



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 207/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02002.000755/2006-13

Autuado: ELONIZA ESTEVAM DA SILVA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 009007/D – MULTA, lavrado em **17/08/2006**, contra ELONIZA ESTEVAM DA SILVA por “*desmate a corte raso de 94 há de mata prima ocorrido entre os anos de julho de 2005 e julho de 2006, sem autorização do órgão competente*”, em Boca do Acre/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 70 da Lei nº 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$ 141.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 009007/C, Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime e Relatório de Fiscalização da Operação Fronteira.

A autuada apresentou defesa ao Ibama, às folhas 11-18, na qual constam duas datas de protocolo, quais sejam: 04/09/2006 e 22/09/2006. Nessa ocasião, alegou que:

- a) a requerente adquiriu o lote objeto de autuação em uma transação entre o Banco da Amazônia e o senhor João Machado Bento assumindo doravante, os encargos que a ele pertenciam;
- b) a autuada não desenvolvia nenhuma atividade agropecuária nesta propriedade;
- c) no ano de 2005, naquela região, a seca foi rigorosamente forte, contribuindo para um grande número de focos de incêndio de origem desconhecida, e que essa propriedade veio a sofrer uma grande queimada em 50% de sua vegetação, fato que os agentes do Ibama que vistoriaram a área, podem comprovar;
- d) assumiu o desmatamento na condição acima, de 60 hectares;
- e) o fiscal autuante aplicou a multa muito mais que o valor da terra.

Em contradição à folha 39, o agente autuante esclareceu que:

- a) não cabe ao fiscal calcular o valor da propriedade, uma vez que o Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais determina os valores da multa administrativas, e o

fiscal apenas o aplica;

b) o fato de desmatar área afetada por incêndio demonstra oportunismo, e não inocência, diante de um acidente. Sua postura deveria ser pela regeneração da vegetação atingida pelo fogo;

c) a advertência somente é aplicada no momento da prática do ato. Uma vez que a infração é irreversível, não há o que fazer senão autuar;

d) quanto à penalidade ser responsável pelo êxodo rural, cabe ao poder legislativo opinar a respeito, e não a este fiscal.

Em 11/02/2008, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração (fl. 44).

A autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 49-56. Vale ressaltar que à folha 49 constam duas datas de protocolo 24/03/2008 e 03/04/2008.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 09/07/2008, à folha 66.

A autuada foi notificada da decisão, conforme aviso de recebimento, em 20/08/2008, à folha 71.

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às folhas 73-81. Ressalta-se que à folha 73 constam duas datas de protocolo 09/09/2008 e 01/10/2008. Nessa ocasião alegou que:

a) a área objeto do auto de infração não sofreu qualquer desmatamento provocado pela recorrente;

b) não desenvolvia nenhuma atividade agropecuária nesta propriedade;

c) a grande seca que assolou aquela região em 2005 foi a responsável pelas queimadas produzidas na propriedade da requerente;

d) resolveu derrubar as árvores queimadas que restavam em pé e, no lugar, fez a semeadura de pasto;

e) a imagem de satélite do Ibama demonstrou apenas a visão da área que se configurou após a derrubada da vegetação morta, atingida pela queimada, não demonstrando a exata sequência dos fatos;

f) o fiscal autuante aplicou a multa muito mais que o valor da propriedade.

Vale ressaltar que não consta procuração nos autos.

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama, em **04/12/2009** (folha 90).

É a informação. Para análise do relator

Luciana Buaes Schepke

Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

